



Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE PATOS DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

Cópia

**INTELLIGENTSIA E ATITUDE COMUNICACAO LTDA ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03176905/0001-05, estabelecida na Rua: João XXIII, nº 222, Bairro: Santa Maria, Uberlândia/MG, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. ADRIANO GOMIDES SANTOS, brasileiro, publicitário, inscrito no CPF nº 967.0365.526-00, residente e domiciliado à Av. Nicomedes Alves dos Santos, 4550, casa 14, bairro Morada da Colina Uberlândia/MG, CEP 38411-106, vem respeitosamente, perante V. Exa, pelos procuradores *in fine*, interpor o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PATOS DE MINAS, SR. PÉRSIO FERREIRA BARROS,** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, SR. ADIRLEI LUIZ FERREIRA,** que poderão ser encontrados na sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua Doutor José Olympio, nº151,

THADEU H. S. OSÓRIO  
OAB/MG 88.282



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

bairro Eldorado, Patos de Minas/MG, CEP38700-900, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### . DOS FATOS.

Conforme restará demonstrado o Secretário Municipal de Administração de Patos de Minas, Sr. Pérsio Ferreira Barros deflagrou abertura do processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo "TÉCNICA E PREÇO" objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários, a veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, cuja direção e julgamento foram realizados pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 3.364/2014.

O certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2014, Processo nº 015/2014, **doc.01(cópia integral)** observou as exigências da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 12.232/2010 vindo a Impetrante dele participar com a mais estrita observância das normas editalícias.

Acudiram ao certame três empresas interessadas, que foram regulamente credenciadas, conforme ata que acompanha o presente feito, tendo a sessão sido suspensa após a abertura dos envelopes de documentação para avaliação, por parte da comissão, dos documentos de habilitação.

Após avaliação da documentação apresentada por apenas duas empresas, a comissão declarou como habilitada a empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME, sendo de-



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

clarada a Impetrante, **INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICACAO LTDA ME** inabilitada, sob a alegação de que a mesma não apresentou a declaração exigida no item 9.5.2 do Edital.

Inconformada com a decisão proferida, a Impetrante manejou no prazo e formas estabelecidos em lei, recurso administrativo, visando a reforma da decisão, o qual não foi provido, mantendo-se a **INABILITAÇÃO**.

É nos necessários termos, o breve relato dos fatos:

**DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE:**

**MEROS ERROS FORMAIS:**

**EXCESSO DE FORMALISMOS:**

É indubitável que a Empresa Impetrante tem o direito de que lhe seja adjudicado o objeto da Licitação, e efetivar a contratação com a Administração Pública Municipal, uma vez que a mesma **obteve as maiores pontuações** no julgamento das propostas apresentadas nos itens 4.1; 4.2.; 4.3; 4.4; 4.5; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; Edital 01/2014 e por questões meramente formais, foi inabilitada por não apresentar declaração prevista no item 9.5.2 do Edital.

Para melhor elucidação dos fatos pontua-se que na **Ata de Sessão destinada à apuração do resultado final das Propostas de melhor técnica referente aos envelopes nº 02**, (fls.737 – Concorrência 01/2014 – Processo 015/2014 – anexo) a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora em 1º lugar a empresa **IMPETRANTE INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICACAO LTDA ME**, com nota total técnica **96,32 PONTOS**, em 2º lugar a empresa **HOLD COMUNICAÇÃO E SERVI-**



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

**ÇOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA EPP** com nota total técnica **89,99 PONTOS**, e em 3º lugar a empresa **FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** com nota total técnica **78,66 PONTOS**.

Por sua vez, na Ata de Sessão destinada à apuração do resultado final das Propostas Comerciais referente aos envelopes nº 4, ( fls. 761 – Concorrência 01/2014 – Processo 015/2014 – anexo) a Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora em 1º lugar a empresa **IMPETRANTE INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA ME**, com nota geral técnica **97,42 PONTOS**, em 2º lugar a empresa **HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA EPP** com nota total geral **85,96 PONTOS**, e em 3º lugar a empresa **FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** com nota geral **79,06 PONTOS**.

Ora Excelência, os impetrados, Secretário Municipal da Administração e o Presidente da Comissão de Licitação incorreram na prática de ato manifestamente ilegal, sem respaldo jurídico, ao considerar a IMPETRANTE inabilitada por não apresentar declaração prevista no item 9.5.2 do Edital, senão vejamos:

O Item nº 9.5.2 do Edital, dispositivo tido como violado dispunha que a empresa licitante deveria juntar uma Declaração de que, "**caso seja vencedora do certame**", apresentará na assinatura do termo do contrato: **o certificado de qualificação técnica**.

A empresa Impetrante, em atendimento a exigência do item 9.5.2, apresentou o **certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão –CENP, conforme art. 4º, §1º, da Lei 12.232/2010**, com data de **validade até 27/04/2017**, documento este que supre inquestionavelmente a exigência da Declaração,



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

o qual tem sua eficácia condicionada nada mais nada a menos a apresentação do próprio Certificado.

O Certificado, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação e pelo Secretário Municipal de Administração, Impetrados, atende ao exigido no Edital, pois comprova que a Impetrante cumpre as metas de qualidade e compromisso com as normas padrão da atividade publicitária.

Neste sentido, cumpre destacar brilhante parecer do Procurador Municipal, (fls. 861/864 – Concorrência 01/2014 – Processo 015/2014 – anexo), o qual enfatiza:

"11. Entretanto, no presente caso, deve-se observar que **o Certificado de Qualificação técnica apresentado pela Recorrente atingiu a finalidade da exigência, sendo a Declaração uma mera promessa do licitante de que entregará o Certificado em momento futuro.**

12. Ora, se o licitante apresenta o Certificado de Qualificação Técnica na fase de habilitação, certamente não precisa apresentar uma declaração de que o apresentará no momento da assinatura do contrato. Em outras palavras, **a apresentação do Certificado supre a exigência da respectiva declaração.**

13. Isto porque, sem dúvida, o Certificado demonstra a capacidade técnica do Recorrente em fornecer o serviço, atingindo assim o objetivo do edital em prever a sua exigência.



(...)

15. Ademais, é importante lembrar que a exigência de declaração, nos exatos termos do objeto, *ipsis literis*, ignorando a presença do documento principal (Certificado) poderia limitar a concorrência infringindo assim um dos princípios do processo licitatório."

Contrariamente do abordado pelo Ilustre Procurador Municipal, sem respaldo jurídico, técnico, doutrinário ou até mesmo jurisprudencial o Presidente da Comissão de Licitação (fls. 870 e 871 – Concorrência 01/2014 – Processo 015/2014 – anexo) inabilitou a empresa IMPETRANTE por não apresentar o documento exigido pelo item 9.5.2 do edital declarando vencedora do certame a empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME., desconsiderando que a apresentação do Certificado supre a exigência da respectiva declaração.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fato este constatado nas Atas de julgamento das propostas de melhor técnica e comercial, onde a Impetrante foi declarada vencedora.

O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias. Adilson Abreu Dallari, jurista enfatiza que: ... na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a fina-



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

lidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes, "

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reconhecer como ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado, senão vejamos alguns julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL SANÁVEL - FORMALISMO EXCESSIVO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Demonstrado o direito líquido e certo do apelante, a desclassificação de sua proposta por mero vício formal, configura-se formalismo exagerado, que destoava com o princípio da razoabilidade.

- A ausência de assinatura na Proposta Técnica,



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao procedimento licitatório, bem como aos demais concorrentes, configura-se mero vício formal, passível de correção, o que não justifica a desclassificação do te. (Apelação Cível 1.0024.12.305726-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 10/03/2014)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXCESSO DE FORMALISMO - ATO ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

- Revela-se ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, impondo-se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração do impetrante ao processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada.



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

(Apelação Cível 1.0024.12.292733-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em **02/12/2013**)

Em situação análoga o TJPR decidiu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. EXCESSIVO FORMALISMO. DOCUMENTO APRESENTADO PELA LICITANTE HÁBIL PARA ATESTAR SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATO COATOR QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 9276204 PR 927620-4 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª Câmara Cível)

Assim, se observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o fato de que a Impetrante apresentou o certificado de qualificação técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência de que a empresa está cumprindo as normas padrão da atividade publicitária, não há substrato legal para a desclassificação da Impetrante que possui direito líquido e certo à con-



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

tratação vez que ofertou a melhor TÉCNICA E PREÇO, além de atender aos princípios norteadores do certame licitatório.

**. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR:**

A concessão de liminar em mandado de segurança, pressupõe a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de que o ato, objeto da impugnação, possa resultar em prejuízo irreparável, em face da ineficácia da ordem judicial ser concedida somente ao final, vejamos o teor do art. 7, III da Lei n.º 12.016/ 2009:

**"Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

**(...)**

**II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".**

32.

dispositivo:

O mestre HELLY LOPES MEIRELLES, é quem melhor explica o

**"Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser concedida na decisão de mérito – fumus boni júris e pericu-**



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

*lum in mora. (. . .) justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva apenas, o impetrante, de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.*

*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos."*

Neste sentido, julgados do TJMG, destacam que a forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte suplicante, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS NA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

- O mandado de segurança consubstancia re-



médio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.

-A falta de indicação dos dados bancários na proposta apresentada pela empresa impetrante não configura irregularidade capaz de prejudicar sua análise, figurando, tão somente, como vício passível de ser sanado. Tal falha, além de não ter ocasionado qualquer vantagem à mencionada empresa, também não acarretou prejuízo concreto aos demais concorrentes, nem aos trabalhos da Comissão Licitatória.

**-A forma do procedimento licitatório não deve prevalecer sobre sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados, finalidade esta que restou desprestigiada pelo rigorismo formal imposto à parte \_\_\_\_\_ suplicante.**

- Segurança concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (Reexame Necessário-Cv 1.0470.12.004977-5/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2014, publicação da súmula em **26/02/2014**)

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA  
- LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO -



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

FORMALISMO EXTREMO - PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO PROVIDO.

- Candidato inabilitado em certame licitatório, em virtude de a guia de recolhimento de garantia de participação ter sido apresentada com prazo inferior ao previsto no edital;

- **Formalidade excessiva, passível de ser sanada, sob pena de comprometimento do interesse público, com a restrição do número de licitantes;**

- **Verificadas, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, deve a medida liminar ser concedida no ""mandamus"".**

- Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 1.0024.08.943318-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2008, publicação da súmula em 08/07/2008)

No caso dos autos, a concessão de liminar não ensejará qualquer prejuízo à Administração, ao contrário garantirá a aplicação da Lei Complementar nº. 123/2006, e o direito líquido e certo da impetrante encontra amparo na doutrina e nos precedentes do TJMG, conforme amplamente exposto.



Thadeu Henrique  
dos Santos Osório  
A D V O C A C I A

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

Por outro lado, o "perigo da demora" também se evidencia, na medida em que a segurança for concedida apenas ao final, a empresa até então declarada vencedora do certame irá iniciar a prestação do serviço licitado. Reforço que a desclassificação da suplicante, pelas razões já colocadas, consiste em formalismo exagerado, desnecessário e até mesmo lesivo aos interesses da Administração Pública, que deve conhecer o maior número de propostas possíveis, para, então, poder aferir aquela realmente mais vantajosa.

Há de se ter razoabilidade, portanto, na aplicação das normas previstas no edital, sob pena de o rigorismo restar por prejudicar o interesse público, vislumbrado com a realização do certame.

#### .DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer que V. Excelência se digne a conceder a medida liminar, ***inadita altera pars***, **determinando aos Impetrados, imediatamente**, a suspensão de todos os atos do processo licitatório em comento, e dos efeitos da Decisão Administrativa que declarou vencedora a empresa FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME, e inabilitou a empresa Impetrante, **INTELLIGENTSIA E ATITUDE COMUNICACAO LTDA ME**, habilitando consequentemente a impetrante.

Solicita-se, finalmente, que, concedida e efetivada a **medida assecuratória**, prossiga a ação no seu *iter*, com a notificação das autoridades impetradas **Secretário Municipal de Administração de Patos de Minas, Sr. Pérsio Ferreira Barros, e da Presidente da Comissão de Licitações do Município de Patos de Minas, Sr. Adirlei Luiz Ferreira**, que poderão ser encontrados na sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua Doutor José Olympio, nº151, Patos de Minas/MG, **para prestarem**



**Thadeu Henrique  
dos Santos Osório**  
ADVOCACIA

Tobias de Sousa Osório - OAB/MG 31.768

Thadeu Henrique dos Santos Osório - OAB/MG 88.282

Fábio Caitano Maia - OAB/MG 149.790

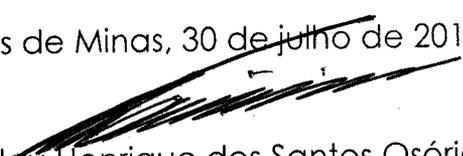
**informações e oferecerem resposta no prazo legal**, ouvindo-se, após, o digno representante do Ministério Público, para ao final, confirmar-se a liminar, nos termos em que foi requerida, concedendo em definitivo a segurança pleiteada, **para declarar a nulidade do atos proferidos pelos Impetrados de** inabilitação da empresa **INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICACAO LTDA ME**, para assim, declarar o direito líquido e certo da Empresa Impetrante em adjudicar o objeto licitado, e efetivar a contratação com administração pública.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Patos de Minas, 30 de julho de 2014.

PP

  
Thadeu Henrique dos Santos Osório

OAB/MG 88.282

COMARCA DE PATOS DE MINAS - JUSTIÇA COMUM  
FÓRUM OLYMPIO BORGES

URGENTE

AV GETÚLIO VARGAS, 245 - CENTRO - CEP: 38700901 - Tel: (34) 3821-2194 - PATOS DE MINAS/MG  
220 - OFÍCIO DE MANDADO DE SEGURANÇA

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 0112412-61.2014.8.13.0480 / 0480.14.011241-2 MANDADO: 2  
MANDADO DE SEGURANÇA - Distribuído em 30/07/2014

IMPETRANTE: INTELLIGENTSIA & ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP  
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE PATOS DE MINAS e  
Outro(s).

Pessoa a ser oficiada:

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE PATOS D  
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Endereço:

R DOUTOR JOSÉ OLYMPIO MELLO, 151 - Fone:  
ELDORADO - CEP: 38700900 - PATOS DE MINAS/MG

Com o presente, expedido nos autos em epigrafe, passo-lhe às mãos cópia da inicial e documentos da ação supra mencionada, para que preste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias as informações que julgar necessárias.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

INTIME o impetrado da liminar deferida, determinando que suspenda os efeitos da Decisão Administrativa que inabilitou a impetrante e que a licitação prossiga com sua presença, como se habilitada na referida fase. Caso a segunda colocada tenha sido declarada vencedora fica suspenso, desde já, os efeitos de tal declaração, prestando as informações que tiverem.

Destinatário: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE PATOS D

Endereço: R DOUTOR JOSÉ OLYMPIO MELLO, 151

PATOS DE MINAS, 31 de julho de 2014.

Juiz(a) de Direito

*José Humberto da Silveira*  
Juiz de Direito

Ciente: *[Assinatura]*

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

HUGO MOREIRA COELHO  
REGIÃO: 999 - REGIÃO URGENTE

Mandado: 2

VINCULADO AO  
Nº: 1

Certidão:  Verso  
 Anexa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**PROCESSO Nº 0112412-61.2014**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

910  
✓

**IMPETRANTE: INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMUNICAÇÃO LTDA-  
ME**

**IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, AMBOS DO  
MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

**Vistos, etc.**

Compulsados os autos, passo à análise da liminar pleiteada.

O artigo 7º, inciso II, da lei 1.533/51, estabelece que conceder-se-á liminar em mandado de segurança, quando for relevante o fundamento.

A prova documental anexada mostra que a impetrante foi desclassificada do processo licitatório na modalidade de Concorrência do tipo "TÉCNICA E PREÇO" só porque entregou antecipadamente à comissão o Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, quando pelo item 9.5.2 do Edital referido documento deveria ser apresentado somente no ato da assinatura do contrato, caso a participante fosse vencedora.

Sem dúvidas, a desclassificação da impetrante ressoa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
absurda e desarrazoada.

811  
2

Se a condição exigida no futuro já foi de pronto atendida não há porque penalizar o participante da licitação, mormente tendo o mesmo vencido as etapas anteriores do certame.

Sobre o caso, salutar o entendimento do Procurador Municipal mencionado na inicial, vazado nos seguintes termos:

"11. Entretanto, no presente caso, deve-se observar que o Certificado de Qualificação Técnica apresentado pela Recorrente **atingiu a finalidade da exigência**, sendo a Declaração uma mera promessa do licitante de que entregará o Certificado em momento futuro."Grifei.

Ora, o que é mais valioso para a administração? A promessa de apresentação futura de um documento ou a efetiva apresentação do mesmo? Ora, lógico que esta última opção é a mais vantajosa.

Em razão disso, vislumbro relevância na ordem impetrada pois, desde já, antevejo fortes indícios de que a decisão das autoridades impetradas fere direito líquido e certo da impetrante em continuar no certame.

**FACE AO EXPOSTO**, concedo a liminar pleiteada e suspendo os efeitos da Decisão Administrativa que inabilitou a impetrante, determinando que a licitação prossiga com sua presença, como se habilitada na referida fase.

Caso a segunda colocada tenha sido declarada vencedora suspendo, desde já, os efeitos de tal declaração.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Intimem-se as impetradas, bem como o Município de Patos para cumprir a presente decisão, prestando as informações que tiverem.

Intime-se a Autor para promover a citação da litisconsorte necessário FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME.

Ao final, após a manifestação do Ministério Público retornem-me os autos para decisão.

Int.

Patos de Minas, 30 de julho de 2014

**JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA**

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em \_\_\_\_\_ de 30 JUL 2014to

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(a) \_\_\_\_\_

912  
2

Ao  
Presidente da CPH  
Sr. Aldir Le luis Ferreira

Acolho o Mandado de Segurança  
originário do Poano 0112412-61.2014  
e determino o retorno da Empresa  
INTELLIGENTSIA E ATTITUDE COMU-  
NICAÇÃO LTDA ME ao cartame.

01  
08  
2014

  
Pêro Ferreira de Barros  
Secretário Municipal de  
Administração  
Mat. 26.779